

REGIME DE
URGÊNCIA

L I D O
Em 27 / 02 / 08
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 044 /2008-GAG

Brasília 25 de fevereiro de 2008.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CAS e CCJ.
Em, 29 / 02 / 08.

Senhor Presidente,

[Assinatura]
Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Tenho a honra de encaminhar, a essa Insigne Casa Legislativa, o Projeto de Lei que tem por finalidade reformular e reestruturar o Conselho do Trabalho do Distrito Federal criado pela Lei n.º 892, de 26 de julho de 1995, com posterior alteração pela Lei n.º 1.989, de 02 de julho de 1998.

Considerando as mudanças na estrutura administrativa do Governo no curso dos anos, se faz necessário a adequação da legislação para que o Conselho possa continuar exercendo suas atividades com os membros representantes das Secretarias de Estado agora existentes e outros previstos legalmente, pois a sua missão institucional é de extrema relevância no contexto do Governo do Distrito Federal.

[Assinatura]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 734 / 2008
Fls. N.º 1

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 26 / 02 / 08 às 15h
[Assinatura] 27.243-2
Assinatura Matrícula

Ao lado disso, o projeto contempla conformação da legislação local à federal e afasta a competência do Conselho prevista no art. 3.º, IV, da Lei n.º 892, de “fiscalizar a utilização dos recursos financeiros operacionalizados pelo Sistema Nacional de Empregos – SINE”, pois se cuida de órgão de consulta, assessoramento e deliberação coletiva, sem dispor de estrutura própria para exercer fiscalização, e o art. 3.º, inciso IV, da proposta ora encaminhada contempla ao Conselho competência para “acompanhar a utilização dos recursos financeiros operacionalizados pelo Sistema Público de Trabalho e Renda”.

Diante da necessidade de compor, ainda neste exercício, o Conselho de Trabalho do Distrito Federal e que se submete à Alta Casa de Lei do Distrito Federal a presente proposta legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal, em regime de urgência.

Certo de poder contar com o especial empenho de Vossa Excelência na condução da presente matéria apresento-lhe protestos de consideração e apreço.


JOSE ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N.º 734 / 2008
Fis. N.º 2

PROJETO DE LEI N.º
(Autoria: Poder Executivo)

*Dispõe sobre o Conselho do Trabalho
e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Conselho do Trabalho do Distrito Federal, órgão colegiado, de natureza deliberativa dentro de suas competências, tripartite e paritário é formado por representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 2º O Conselho do Trabalho do Distrito Federal - CT/DF será composto:

- I - pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho;
- II - por um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- III - por um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;
- IV - por um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- V - por quatro representantes dos trabalhadores;
- VI - por quatro representantes dos empregadores.

§ 1º Os representantes de que trata este artigo terão mandato de três anos, renovável uma única vez, por igual período.

§ 2º Os representantes serão indicados da seguinte forma:

- a) os referidos nos incisos II e III, pelos titulares dos respectivos órgãos;
- b) o referido no inciso IV, nos termos da legislação federal;
- c) os referidos no inciso V, pelas centrais sindicais ou sindicatos;
- d) os referidos no inciso VI, pelas confederações ou pelas federações patronais.

§ 3º Todos os representantes, bem como os suplentes de cada um dos membros do CT/DF, serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 4º A presidência do CT-DF será exercida em sistema de rodízio anual entre os representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, cabendo o primeiro mandato de presidente ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho.

§ 5º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho fica responsável pelo apoio material, humano e administrativo para o desenvolvimento das atividades e funções do CT/DF.

Art. 3º Compete ao Conselho do Trabalho do Distrito Federal:

- I - aprovar as diretrizes e as prioridades dos projetos objetos de aplicação dos recursos do FUNGER/DF;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 734 / 2008
Fis. N.º 3

II - definir ou propor programa de execução da política de trabalho do Distrito Federal, estratégia de acompanhamento e avaliação dos resultados;

III - promover e avaliar as iniciativas para o fortalecimento das ações que objetivem geração e emprego e renda, o amparo ao trabalhador desempregado, a capacitação e a qualificação profissional, a segurança e a saúde no trabalho e o aperfeiçoamento da legislação trabalhista e das relações do trabalho, naquilo que for de sua competência legal;

IV - acompanhar a utilização dos recursos financeiros operacionalizados pelo Sistema Público de Trabalho e Renda;

V - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária na área do trabalho;

VI - avaliar as repercussões de medidas adotadas ou previstas pelos setores público ou privado relativas às questões trabalhistas ou de relações de trabalho;

VII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

VIII - aprovar as prestações de contas mensal e anual do FUNGER/DF, emitindo parecer conclusivo ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho sem prejuízo dos controles internos e externos pelos órgãos competentes.

Art. 4º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho do Trabalho do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 892, de 26 de julho de 1995 e n.º 1989, de 02 de julho de 1998.

